

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/10/2024 às 18:03:32

SIGN: 43541ef2831ae5f86f589823735902a5c884ff8c

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/43541ef2831ae5f86f589823735902a5c884ff8c>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	27
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D	31
12ª ZONA ELEITORAL - XAMBIOÁ E ANANÁS	37
14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU	40
27ª ZONA ELEITORAL - WANDERLÂNDIA	43
31ª ZONA ELEITORAL - ARAPOEMA	45
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	48
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	76
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	83
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	87
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	91
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	93
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	95
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	98
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	109
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	112
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	116
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	122
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	133

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	137
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	142
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	148
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	150

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/10/2024 às 18:03:32

SIGN: 43541ef2831ae5f86f589823735902a5c884ff8c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/43541ef2831ae5f86f589823735902a5c884ff8c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO PGJ N. 0089/2024

Prorroga cessões de servidores ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica e Operacional firmado entre esta Procuradoria-Geral de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que regulamenta a cessão, em caráter provisório, de servidores entre as instituições signatárias;

CONSIDERANDO os termos do Ofício n. 8902/2024 – PRESIDÊNCIA/ASPRE, da lavra da Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, protocolizado sob o n. 07010728596202411,

RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR, até 31 de dezembro de 2025, as cessões dos servidores abaixo relacionados ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com ônus para o Órgão requisitante, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins (Igeprev-TO), de parcelas referentes às pessoas físicas e jurídicas.

NOME	MATRÍCULA
ADRIANA REIS DUTRA	110311
CARLOS CARDOSO JÚNIOR	1489
ILKA BORGES DA SILVA MAGALHÃES	70607
KAREN CRISTINA DE MELO E BARROS	75307
LEANDRO DE ASSIS REIS	121113
ROBERTA MARTINS SOARES MACIEL ISMAEL	93008
VIVIANE TRIVELATO DE QUEIROZ	65207

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N. 0090/2024

Dispõe sobre a cessão de servidores ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica e Operacional firmado entre esta Procuradoria-Geral de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que regulamenta a cessão, em caráter provisório, de servidores entre as instituições signatárias;

CONSIDERANDO os termos do Ofício n. 9005/2024 – PRESIDÊNCIA/ASPRE, da lavra da Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, protocolizado sob o n. 07010729716202414,

RESOLVE:

Art. 1º CEDER, até 31 de dezembro de 2024, os servidores abaixo relacionados ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com ônus para o órgão requisitante, inclusive quanto a recolhimento previdenciário em favor do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins (Igeprev-TO), de parcelas referentes às pessoas físicas e jurídicas.

NOME	MATRÍCULA
BENEDICTO JOSÉ ISMAEL NETO	101110
FABIANA OLIVEIRA DOS SANTOS	19498
FERNANDO VALADARES TORRES CORREIA	89508
ROGÉRIA LIMA SANTOS DE LEMOS E CUNHA	35701

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1282/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010729204202431,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto HELDER LIMA TEIXEIRA, em exercício na Promotoria de Justiça de Xambioá, para atuar nas audiências a serem realizadas em 1º de outubro de 2024, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Taguatinga.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1283/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010729095202452,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora LAYS FARIA RODRIGUES, matrícula n. 49108, na Assessoria Jurídica do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 2º Revogar as Portarias n. 737/2023 e 649/2024.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1284/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com a Lei Federal n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010729003202434,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR		ATA	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Agnel Rosa dos Santos Pova Matrícula n. 121011	Roberto Marocco Junior Matrícula n. 92508	084/2024	30/09/2024	Esta ata tem por objeto o registro de preços para Contratação de empresa especializada na realização de serviços de emissão de certificados digitais WILDCARD, e-CPF e e-CNPJ do tipo A3, providos no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil, de acordo com os termos e especificações contidos no edital do Pregão Eletrônico n. 90022/2024 e seus anexos.

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		ATA	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			

Gustavo Andrade Campos Matrícula n. 123056	Arnaldo Henriques da Costa Neto Matrícula n. 79507	084/2024	30/09/2024	Esta ata tem por objeto o registro de preços para Contratação de empresa especializada na realização de serviços de emissão de certificados digitais WILDCARD, e-CPF e e-CNPJ do tipo A3, providos no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil, de acordo com os termos e especificações contidos no edital do Pregão Eletrônico n. 90022/2024 e seus anexos.
--	--	----------	------------	--

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023.

Art. 3º Os fiscais da ARP designados nesta portaria, bem como os seus substitutos, ficam automaticamente designados para exercerem as funções de fiscais nas contratações delas decorrentes.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1285/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010721663202477, nos termos do Art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Miranorte/TO, Autos n. 0000550-69.2022.827.2726, em 3 de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1286/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010721663202477, nos termos do Art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Nacional/TO, Autos n. 0008674-71.2023.827.2737, em 3 de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1287/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010729716202414,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR o servidor FERNANDO VALADARES TORRES CORREIA, matrícula n. 89508, do cargo em comissão de Assessor Jurídico de Procurador de Justiça - DAM 7.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 2 de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1289/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010726721202459, nos termos do Art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Colinas do Tocantins/TO, Autos n. 0001074-32.2018.8.27.2718, em 2 de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1290/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, e

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010729420202487, oriundo da 6ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora GABRIELA ALVES LIMA SALES ARAÚJO, matrícula n. 67507, para, em regime de plantão, no período de 4 a 11 de outubro de 2024, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 2ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1291/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, e

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010729389202484, oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora PRISCILA SOUSA ALVES, matrícula n. 124030, para, em regime de plantão, das 18h01 de 4 de outubro de 2024 a 7 de outubro 2024 às 8h59, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1292/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010729994202455,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor RENATO ANTUNES MAGALHÃES, matrícula n. 122010, na Assessoria Técnica de Arquitetura e Engenharia.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 909/2024.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 3 de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1293/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010729994202455,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora CRISTIANE CARLIN, matrícula n. 123039, no Departamento Administrativo - Área de Manutenção, Serviços Gerais e Segurança Predial.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 910/2024.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 3 de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1294/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010729994202455,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor JUNIOR BEZERRA DE CARVALHO, matrícula n. 124085, no Departamento Administrativo - Área de Manutenção, Serviços Gerais e Segurança Predial.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 1058/2024.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 3 de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1295/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso III, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c a Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008, e Resolução n. 144, de 22 de junho de 2008, do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, e

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010729040202442,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Procurador da República Regional Eleitoral, os Promotores de Justiça a seguir relacionados para auxiliarem os Promotores de Justiça Eleitorais, no período de 5 a 7 de outubro de 2024, durante o primeiro turno das eleições de 2024, perante à Justiça Eleitoral.

ZÉ	SEDE	PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL AUXILIAR
1ª	Araguaína	Leonardo Gouveia Olhê Blanck
4ª	Colinas do Tocantins	Patrícia Silva Delfino Bontempo
25ª	Dianópolis	Ênderson Flávio Costa Lima
34ª	Araguaína	Kamilla Naiser Lima Filipowicz

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1296/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010730007202465,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora GISELE DE JESUS CARRERO, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 124108, no Departamento Administrativo - Área de Manutenção, Serviços Gerais e Segurança Predial.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 2 de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1297/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010729895202473,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor DAVI COSTA CHAVES DA ROCHA, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 124107, na Diretoria de Expediente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 2 de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0391/2024

PROCESSO N.: 19.30.1060.0000571/2024-46

ASSUNTO: ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE *BUFFET*, INCLUINDO A ORGANIZAÇÃO E FORNECIMENTO DE *COFFEE BREAK*, REFEIÇÃO (ALMOÇO/JANTAR), COQUETEL, *BRUNCH* E LANCHE INDIVIDUAL.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021, no Decreto Federal n. 11.462/2023, bem como nos Atos PGJ n. 016 e 066/2023, e considerando a manifestação favorável proferida no Parecer Jurídico (ID SEI 0353598), oriundo da Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, referente ao procedimento licitatório para formação de Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de *buffet*, incluindo a organização e fornecimento de *coffee break*, refeição (almoço/jantar), coquetel, *brunch* e lanche individual, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico n. 90026/2024, nos termos do art. 71, IV, da Lei Federal n. 14.133/2021, ADJUDICO os grupos 1, 2 e 3 à empresa ENCANTHO BUFFET E EVENTOS LTDA e HOMOLOGO o resultado do dito certame, em conformidade com o Termo de Julgamento (ID SEI 0353334) apresentado pelo Departamento de Licitações. Determino a lavratura das respectivas Atas de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 01/10/2024, às 12:15, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0353827 e o código CRC CDD853D7.

DESPACHO N. 0392/2024

PROCESSO N.: 19.30.1060.0000552/2024-74

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Art. 17 do Ato PGJ n. 016/2023, APROVO o Termo de Referência (ID SEI [0353646](#)), objetivando a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de agenciamento de viagens, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Decreto Federal n. 11.462/2023, bem como nos Atos PGJ n. 016/2023 e 066/2023, e considerando a manifestação favorável constante no Parecer Jurídico (ID SEI [0353350](#)), exarado pela Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, AUTORIZO a abertura da fase externa do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MAIOR DESCONTO, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS e DETERMINO a publicação na forma estabelecida no art. 54 e seus parágrafos da Lei Federal n. 14.133/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 01/10/2024, às 12:15, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0353843 e o código CRC 53A3FAA0.

DESPACHO N. 0393/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADA: JULIANA DA HORA ALMEIDA
PROTOCOLO: 07010729011202481

Nos termos do Art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça JULIANA DA HORA ALMEIDA, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína, concedendo-lhe 7 (sete) dias de folga para usufruto de 1º a 4 e 7 a 9 de outubro de 2024, em compensação aos períodos de 30/05/2024 a 2/06/2024, 5 a 9/02/2024, 3 a 7/06/2024, e 23 a 30/08/2024, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/10/2024 às 18:03:32

SIGN: 43541ef2831ae5f86f589823735902a5c884ff8c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/43541ef2831ae5f86f589823735902a5c884ff8c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



COMUNICADO

O Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, COMUNICA que a 261ª Sessão Ordinária do referido Órgão colegiado, prevista regimentalmente para ocorrer em 8/10/2024, foi adiada para o dia 10 de outubro, às 9 horas.

PUBLIQUE-SE.

Palmas, 1º de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

PAUTA DA 267ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

10/10/2024 – 11h.

1. Estabelecer as regras e o cronograma das eleições para Membros do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, a serem eleitos pelo Colégio de Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça, em razão do término dos mandatos dos Conselheiros José Demóstenes de Abreu e Marco Antonio Alves Bezerra.

PUBLIQUE-SE.

Palmas, 2 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

PAUTA DA 268ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

10/10/2024 – 11h30min.

1. Apreciação do Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0004840 – Interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE.

Palmas, 2 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/10/2024 às 18:03:32

SIGN: 43541ef2831ae5f86f589823735902a5c884ff8c

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/43541ef2831ae5f86f589823735902a5c884ff8c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5257/2024
(ADITAMENTO DA PORTARIA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3962/2023)

Procedimento: 2022.0009763

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição

integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente procedimento, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Nossa Senhora dos Anjos, Município de Ponte Alta do Tocantins/TO, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal - IBAMA por desmatamento de 123,519 hectares de vegetação nativa (cerrado) em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como suposto proprietário(a), Sílvio José Assmamm, CPF nº 951.911*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Nossa Senhora dos Anjos, 653 hectares, situada no Município de Ponte Alta do Tocantins/TO, tendo como suposto proprietário Sílvio José Assmamm, CPF nº 951.911*****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Certifique-se se há resposta à diligência do evento 24;
- 5) Na ausência de resposta, expeça-se nova notificação ao interessado, por todos os meios possíveis (físicos e eletrônicos) para ciência deste procedimento e, querendo, apresentar defesa ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias;

- 6) Esgotadas todas as tentativas de notificação, na omissão de manifestação, proceda-se com ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando a averbação dos presentes autos e passivos ambientais na matrícula do imóvel, além das demais providências do fluxograma de atuação ministerial;
- 7) Solicite-se a Certidão de Inteiro Teor da propriedade junto ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo;
- 8) Certifique-se se há embargos ou demais informações sobre a propriedade no Radar Ambiental, painel desmatamentos do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/2024/05/07/radar-ambiental>);
- 9) Junte-se o CAR da propriedade;
- 10) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 10) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 01 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5256/2024
(ADITAMENTO DA PORTARIA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3896/2023)

Procedimento: 2023.0000601

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente procedimento, sem exaurimento do

seu objeto;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 774/2022, do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, que identifica desmatamento de 107,61 hectares, sendo 41,11 hectares em área de reserva legal, no imóvel Lote 15-A Loteamento Monte do Carmo Gleba 2 4ª Etapa, Município de Monte do Carmo/TO, tendo como atual proprietário Ivan Ivanoff Junior, CPF nº 990.*****, sem aparente autorização do órgão ambiental competente, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental do imóvel Lote 15-A Loteamento Monte do Carmo Gleba 2 4ª Etapa, 129 hectares, situado no Município de Monte do Carmo/TO, de propriedade de Ivan Ivanoff Junior, CPF nº 990.*****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1)Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Notifique-se o proprietário do imóvel, Ivan Ivanoff Junior, para ciência do presente procedimento e, caso entenda necessário, ofertar defesa ou manifestação, no prazo de 15 dias.
- 5) Certifique-se se há embargos ou mais informações sobre a propriedade no Radar Ambiental do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/>) e nos demais painéis disponíveis para pesquisa;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 7)Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 01 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

12ª ZONA ELEITORAL - XAMBIOÁ E ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/10/2024 às 18:03:32

SIGN: 43541ef2831ae5f86f589823735902a5c884ff8c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/43541ef2831ae5f86f589823735902a5c884ff8c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0004923

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça, Dr. Helder Lima Teixeira, no exercício de suas atribuições perante a Comarca de Ananás/TO, com fundamento no art. 129, VI da Constituição Federal, art. 26 da Lei n. 8.625/93, e art. 61, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, CIENTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, acerca do ARQUIVAMENTO do Notícia de Fato nº 2024.0004923, pelas razões constantes do ato assim redigido:

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Notícia de Fato eleitoral instaurada através de representação anônima, contendo em seu bojo, suposta propaganda eleitoral antecipada praticada pela pessoa de Antonio Jusciney, conhecido como "negão do junça", por meio de divulgação de áudio e vídeo, visando beneficiar o pré-candidato a vereador "Raimundo do faca" e a pré-candidata a vereadora "Lucia Bim Bim".

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato merece ser ARQUIVADA LIMINARMENTE.

De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público no particular, à persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, em concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente à interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Em análise ao objeto do presente procedimento, observa-se que o representante anônimo relata a prática de propaganda eleitoral, anexando áudios e vídeos do eleitor Antônio Jusciney, divulgado em grupo de whatsapp, visando beneficiar pré-candidatos ao Poder Legislativo do Município de Angico.

Contudo, depreende-se que a manifestação de opção política se deu por pessoa natural, não havendo participação direta dos candidatos a cargos políticos, razão pela qual, é imperioso concluir que os fatos ventilados não se amoldam ao ilícito eleitoral caracterizado pela prática de propaganda eleitoral antecipada.

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES 2020. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. VÍDEO ENCAMINHADO EM GRUPO DE WHATSAPP. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A intimação realizada via mural eletrônico sem o nome do advogado é inválida, razão pela qual a preliminar de intempestividade é afastada e o recurso é

conhecido.2. O vídeo a favor do candidato a prefeito encaminhado via WhatsApp, por pessoa natural é permitido pela legislação eleitoral §2º do art. 33 da Res. 23.610/2019.3. A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos" (art. 27, §1º), acrescentando que isso se dá inclusive no período de pré-campanha, ainda que conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato (§2º)4. Recurso provido RECURSO ELEITORAL nº06000674820206270035,

Acórdão, Des. Ana Paula Brandão Brasil,

Desse modo, não estando evidenciados outros indícios ou elementos concretos de irregularidade eleitoral, o prosseguimento do presente feito torna-se infrutífero.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto determino o ARQUIVAMENTO da notícia de fato em epígrafe nos termos da Resolução nº 005/2018, art. 5º do Conselho Superior do Ministério Público, procedendo-se às baixas devidas.

1. Notifique-se o representante anônimo, por meio de edital de intimação, restando consignado que o ato de publicação no DOMP, se reveste como ato de comunicação;
2. Após, ultrapassado o prazo para interposição de recurso, archive-se, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, conforme dispõe o Art. 6º da Resolução 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Xambioa, 01 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

12ª ZONA ELEITORAL - XAMBIOÁ E ANANÁS

14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/10/2024 às 18:03:32

SIGN: 43541ef2831ae5f86f589823735902a5c884ff8c

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/43541ef2831ae5f86f589823735902a5c884ff8c>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Procedimento: 2024.0011062

O Promotor de Justiça de Alvorada/TO, Dr. André Felipe Santos Coelho, no uso das atribuições estabelecidas pelo Ato PGJ nº 083/2019, NOTIFICA o responsável pela denúncia anônima, Notícia de Fato Eleitoral nº 2024.0011062, Protocolos nº 07010725802202431, para que complemente a peça apócrifa com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Despacho para Complementação de Representação

Trata-se de “Denúncia” anônima realizada via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010725802202431), noticiando, anexando vídeos e imagem, que:

“DENUNCIA ELEITORAL - ALVORADA TOCANTINS Conselheiro Tutelar do Município de Alvorada Tocantins, Cleuzimar Alves Rodrigues, com perturbação de sossego da população em plena 7h00 da manhã do dia 17/09/2024, INCLUSIVE NA PORTA DO HOSPITAL DE ALVORADA, onde o mesmo anda por ruas e ruas com uma música que contém uma letra ofensiva aos servidores municipais, em volume máximo de seu carro com som automotivo”.

Oficiou-se o Sr. Cleuzimar Alves Rodrigues solicitando que se pronunciasse acerca da denúncia (Ev. 5). Em resposta (Ev. 13), informou que:

“(…) Um vídeo é do meu carro de som, em frente ao Comitê eleitoral da coligação "JUNTOS PELA MUDANÇA QUE O POVO QUER", pela chapa majoritária dos candidatos a prefeito Roberto Sampaio e Capitão Lemos, mas não me recordo que dia foi aquele, mas foi em alguma reunião política.

Tem uma imagem minha com meu carro, dentro da minha casa, tirada mais ou menos há 2 anos, quando eu postei no meu app tik tok.

Já o outro vídeo, de um suposto carro de som tocando música, em frente ao hospital, não é verdadeira.

Aparentemente, o carro é o meu mesmo, porém, eu tenho bom senso e jamais faria isso, de passar em frente ao hospital, em plena 07 da manhã, com músicas ofensivas aos funcionários públicos.

Eu possuo MEI, em que registrei como atividade secundária 7319-0/99 - OUTRAS ATIVIDADES DE PUBLICIDADE NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE, onde eu realizo trabalho de publicidade para empresas.

Eu fiquei sabendo que, como eu sou filiado à FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA de Alvorada/TO e apoio o candidato ROBERTO SAMPAIO, o pessoal da oposição estava filmando meu carro na rua, colocando um celular do lado, tocando música, para parecer que era do meu veículo.

Eu tenho pleno conhecimento de que não pode andar nas ruas com carro de som com jingle político sem ser em evento político, como carreatas, passeatas, arrastão, muito menos não pode perto de órgãos públicos e congêneres, como o caso do hospital, ainda mais às 07:00 da manhã, perturbando pessoas ali que estão enfermas e trabalhadores da saúde, muitos cansados por causa de plantão.

O vídeo juntado, que induz que é o meu carro passando em frente ao hospital, não é verídico, é uma farsa.

Solicito averiguação, pois estamos diante de um possível caso de denúncia caluniosa”.

Anexou-se a presente, a Notícia de Fato 2024.0011211, por se tratar dos mesmos fatos (Ev. 6).

É o relato do essencial.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, havendo a necessidade de se aportar aos autos indícios de prática de ilícitos para fins de apuração prévia do fato.

É que, a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, inclusive supostos acusados.

Ademais a presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carregou, como elucidado, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança

Portanto, não há, até o presente momento, qualquer justa causa a, sequer, instauração de qualquer procedimento ou sua continuidade e conversão em algum outro procedimento regulado pela Resolução 005/2018/CSMP, devendo o denunciante ser intimado para complementar suas informações, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Ante o exposto, intime-se o “denunciante anônimo” para complementar as informações apresentadas, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO, conforme determinação abaixo:

1. Ante a falta de indicação de interessado, promova a intimação do representante anônimo por meio de publicação no diário oficial, estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar provas das irregularidades alegadas, sob pena de arquivamento.
2. Torne-se público o inteiro teor da presente NF.
3. Comunique-se à Ouvidoria/MPTO acerca das providências adotadas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do interessado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Alvorada, 01 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU

27ª ZONA ELEITORAL - WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/10/2024 às 18:03:32

SIGN: 43541ef2831ae5f86f589823735902a5c884ff8c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/43541ef2831ae5f86f589823735902a5c884ff8c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009764

Cuida-se de Notícia de Fato Eleitoral instaurada com o objetivo de apurar denúncia anônima de que conselheiro tutelar do município de Piraquê estaria supostamente fazendo campanha política em favor do prefeito.

Para corroborar suas alegações, o denunciante anexou vídeo (evento 1).

É o relatório.

Da detida análise dos autos, verifica-se que o vídeo apresentado pelo denunciante não comprova, de maneira suficiente, as alegações de que houve uso da estrutura do Conselho Tutelar ou do cargo público para fins de campanha eleitoral. Nesse particular, destaca-se que o denunciante nem sequer identificou o conselheiro tutelar que supostamente teria cometido as irregularidades, o que fragiliza ainda mais os elementos de convicção.

Ademais, mesmo que o conselheiro tutelar estivesse envolvido em atividades de campanha eleitoral, o que se admite por situação hipotética, a participação em campanhas políticas, fora do ambiente de trabalho e em horário livre, não é vedada pela legislação. Conforme entendimento pacífico, normas que impõem restrições aos direitos políticos devem ser interpretadas restritivamente, de modo que não se pode impor limitações que não estejam expressamente previstas no ordenamento jurídico.

Assim, considerando que não há provas suficientes para sustentar a acusação de uso indevido de estrutura pública ou do cargo para fins eleitorais, e que a participação em campanhas eleitorais fora do horário de trabalho não constitui irregularidade, a denúncia carece de elementos que justifiquem o prosseguimento da investigação.

Cumpra-se a Ouvidoria pelo próprio sistema Integrar-e.

Cumpra-se.

Cumpre notar que, nos termos do art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, constitui crime "requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa".

Ante o exposto, promove-se o arquivamento da presente Notícia de Fato, em conformidade com o disposto no art. 56, da Portaria 01/2019-PGR/PGE.

Fica o denunciante anônimo notificado pela publicação da presente decisão no Diário Oficial.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 01 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

27ª ZONA ELEITORAL - WANDERLÂNDIA

31ª ZONA ELEITORAL - ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/10/2024 às 18:03:32

SIGN: 43541ef2831ae5f86f589823735902a5c884ff8c

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/43541ef2831ae5f86f589823735902a5c884ff8c>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO

Procedimento: 2024.0011127

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada na 31ª Zona Eleitoral – Promotoria de Justiça de Arapoema/TO –, em decorrência de comunicação anônima oriunda da Ouvidoria do Ministério Público [protocolo 07010726202202491 (evento 1)], noticiando o seguinte:

“Venho por meio desta expor fatos que vêm ocorrendo há muito tempo no município de Nova Olinda - TO, os quais as autoridades competentes precisam tomar conhecimento. Esses acontecimentos envolvem o uso indevido de dinheiro público e merecem atenção. Na área da educação, a situação começa pela atuação da Secretária Municipal, que, nos últimos meses, aumentou a folha de pagamento com a contratação de diversas pessoas. Curiosamente, isso ocorre próximo ao período eleitoral. Além disso, a própria Secretária está recebendo indevidamente, pois possui dois concursos de 20 horas cada, mas está sendo paga por 60 horas. Pergunto: isso é permitido? Outro ponto grave é que grande parte da família da Secretária trabalha na administração. Essa situação é aceitável? Mais recentemente, durante o período eleitoral, a Secretária fez uma reunião com os diretores e orientou-os a enviar convites, de maneira privada, aos funcionários contratados, exigindo que estes comparecessem a reuniões políticas. Eu sou contratado e nunca trabalhei sob ameaças de perder o emprego, como está ocorrendo agora. Além disso, funcionários estão sendo coagidos a fazer trabalho político durante o horário de expediente, postando nas redes sociais e até montando palanques. A própria Secretária, no horário de trabalho, tem organizado reuniões políticas, uma vez que ela é coordenadora da campanha do atual gestor. Isso explicaria o pagamento por 60 horas de serviço? Como justificar esse pagamento, se as escolas do município não funcionam no período noturno? Onde ela cumpre essas horas adicionais? Diante de todos esses fatos, peço que o poder público responsável tome providências urgentes para investigar e corrigir essas irregularidades, garantindo a transparência e a justiça no uso dos recursos públicos.”

Não há nenhum anexo na denúncia.

Breve relato.

2. Fundamentação

Sabe-se que a democracia pressupõe eleições limpas, claras e seguras. A legislação de regência impõe deveres aos partidos e candidatos, estampando condutas vedadas, proibições, restrições, a fim de garantir a legitimidade do pleito e a lisura do processo eleitoral.

A Constituição Federal assegura o livre exercício da capacidade eleitoral ativa, salvaguardando o voto direto, secreto, universal e periódico (art. 60, §4º, II). A Lei n.º 9.504/73 estabelece condutas vedadas aos agentes públicos, com vistas a coibir o abuso de poder político, econômico e dos meios de comunicação, velando pela probidade da administração pública eleitoral.

Contudo, a demanda carece de elementos para formação do convencimento ministerial e ensejar a diretriz constitucional do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF), razão pela qual determino:

3. Conclusão

a) Notifique-se o(a) reclamante via edital para complementar a reclamação inicial no prazo de 5 (cinco) dias, indicando quais instituições a irregularidade tem sido praticada; dia e horário da ocorrência; se há algum tipo de sanção aos funcionários que não atendem às exigências; quais diretores e secretários tem participado; além de nominar possíveis testemunhas, sem prejuízo de outros elementos de provas, a fim de viabilizar a tomada de providências por parte deste Órgão Ministerial;

b) Ademais, desmembre-se o expediente, encaminhando à Promotoria de Justiça de Arapoema para providências em relação à alegação de que a Secretária de Educação do Município está recebendo valores indevidos, bem como eventual nepotismo.

Arapoema, 02 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

31ª ZONA ELEITORAL - ARAPOEMA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/10/2024 às 18:03:32

SIGN: 43541ef2831ae5f86f589823735902a5c884ff8c

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/43541ef2831ae5f86f589823735902a5c884ff8c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5251/2024

Procedimento: 2024.0011599

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que a partir do painel do Ministério Público, Radar Ambiental, foi possível extrair informações de imóveis rurais com cicatrizes de queimadas relacionados aos Municípios que abrangem o Parque do Cantão;

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO também a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de empreendimentos agroindustriais que foram objeto de incêndios florestais ou queimadas sucessivamente, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de

Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a propriedade foi identificada nos autos ministeriais nº 2021.0001861 - Plano de Manejo da APA Ilha do Bananal Cantão, no Painel de Queimadas do Ministério Público como um dos principais imóveis rurais em área destruída pelo fogo na região da APA Ilha do Bananal/Cantão, causando possível dano ao meio ambiente e aos recursos naturais daquela área ambientalmente protegida;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental e a utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental na propriedade, Fazenda Buritirana e Primavera, Município de Araguacema, tendo como proprietários(as), Alexandre Machado de Mendonça e Gisela Maria Umbelino Vieira da Silva Machado de Mendonça, CPF/CNPJ: 285.617.3**** e CPF/CNPJ: 467.801.1****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

1)Autue-se, com as providências de praxe;

- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se o interessado para ciência do presente procedimento, a fim de que manifeste nos autos caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 5) Junte-se aos autos informações referente às queimadas extraída no Painel de Radar;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 01 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5249/2024

Procedimento: 2024.0011597

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que a partir do painel do Ministério Público, Radar Ambiental, foi possível extrair informações de imóveis rurais com cicatrizes de queimadas relacionados aos Municípios que abrangem o Parque do Cantão;

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO também a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de empreendimentos agroindustriais que foram objeto de incêndios florestais ou queimadas sucessivamente, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de

Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a propriedade foi identificada nos autos ministeriais nº 2021.0001861 - Plano de Manejo da APA Ilha do Bananal Cantão, no Painel de Queimadas do Ministério Público como um dos principais imóveis rurais em área destruída pelo fogo na região da APA Ilha do Bananal/Cantão, causando possível dano ao meio ambiente e aos recursos naturais daquela área ambientalmente protegida;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental e a utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental na propriedade, Gleba 02 Parte Remanescente do Lt 3 e Lts 01, 01-A e Lt 11 do Loteamento Cantão, Município de Pium, tendo como proprietário(a), Clovis Fernando Almeida de Cerqueira, CPF/CNPJ: 076.002.5****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

1)Autue-se, com as providências de praxe;

- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se o interessado para ciência do presente procedimento, a fim de que manifeste nos autos caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 5) Junte-se aos autos informações referente às queimadas extraída no Painel de Radar;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 01 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5248/2024

Procedimento: 2024.0011596

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que a partir do painel do Ministério Público, Radar Ambiental, foi possível extrair informações de imóveis rurais com cicatrizes de queimadas relacionados aos Municípios que abrangem o Parque do Cantão;

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO também a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de empreendimentos agroindustriais que foram objeto de incêndios florestais ou queimadas sucessivamente, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de

Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a propriedade foi identificada nos autos ministeriais nº 2021.0001861 - Plano de Manejo da APA Ilha do Bananal Cantão, no Painel de Queimadas do Ministério Público como um dos principais imóveis rurais em área destruída pelo fogo na região da APA Ilha do Bananal/Cantão, causando possível dano ao meio ambiente e aos recursos naturais daquela área ambientalmente protegida;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental e a utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental na propriedade, Fazenda Riozinho, Município de Pium, tendo como proprietário(a), Agropecuária Monte Carmelo LTDA, CPF/CNPJ: 29.191.712/0001-17, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da

instauração do presente Procedimento Preparatório;

3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

4) Notifique-se o interessado para ciência do presente procedimento, a fim de que manifeste nos autos caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;

5) Junte-se aos autos informações referente às queimadas extraída no Painel de Radar;

6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 01 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5247/2024

Procedimento: 2024.0011595

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que a partir do painel do Ministério Público, Radar Ambiental, foi possível extrair informações de imóveis rurais com cicatrizes de queimadas relacionados aos Municípios que abrangem o Parque do Cantão;

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO também a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de empreendimentos agroindustriais que foram objeto de incêndios florestais ou queimadas sucessivamente, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de

Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a propriedade foi identificada nos autos ministeriais nº 2021.0001861 - Plano de Manejo da APA Ilha do Bananal Cantão, no Painel de Queimadas do Ministério Público como um dos principais imóveis rurais em área destruída pelo fogo na região da APA Ilha do Bananal/Cantão, causando possível dano ao meio ambiente e aos recursos naturais daquela área ambientalmente protegida;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental e a utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental na propriedade, Fazenda Santa Clara, Lote 23 e 26, Município de Pium, tendo como proprietário(a), Roberta Paranhos Silva Pahim, CPF/CNPJ: 736.121.7****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da

instauração do presente Procedimento Preparatório;

3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

4) Notifique-se o interessado para ciência do presente procedimento, a fim de que manifeste nos autos caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;

5) Junte-se aos autos informações referente às queimadas extraída no Painel de Radar;

6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 01 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5250/2024

Procedimento: 2024.0011598

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que a partir do painel do Ministério Público, Radar Ambiental, foi possível extrair informações de imóveis rurais com cicatrizes de queimadas relacionados aos Municípios que abrangem o Parque do Cantão;

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO também a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de empreendimentos agroindustriais que foram objeto de incêndios florestais ou queimadas sucessivamente, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de

Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a propriedade foi identificada nos autos ministeriais nº 2021.0001861 - Plano de Manejo da APA Ilha do Bananal Cantão, no Painel de Queimadas do Ministério Público como um dos principais imóveis rurais em área destruída pelo fogo na região da APA Ilha do Bananal/Cantão, causando possível dano ao meio ambiente e aos recursos naturais daquela área ambientalmente protegida;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental e a utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental na propriedade, Fazenda Nossa Senhora da Conceição, Município de Araguacema, tendo como proprietário(a), Maria Cecília Andreucci Pereira Gomes, CPF/CNPJ: 000.622.3****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, com as providências de praxe;

2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da

instauração do presente Procedimento Preparatório;

3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

4) Notifique-se o interessado para ciência do presente procedimento, a fim de que manifeste nos autos caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;

5) Junte-se aos autos informações referente às queimadas extraída no Painel de Radar;

6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 01 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5246/2024

Procedimento: 2024.0011594

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que a partir do painel do Ministério Público, Radar Ambiental, foi possível extrair informações de imóveis rurais com cicatrizes de queimadas relacionados aos Municípios que abrangem o Parque do Cantão;

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO também a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de empreendimentos agroindustriais que foram objeto de incêndios florestais ou queimadas sucessivamente, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de

Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a propriedade foi identificada nos autos ministeriais nº 2021.0001861 - Plano de Manejo da APA Ilha do Bananal Cantão, no Painel de Queimadas do Ministério Público como um dos principais imóveis rurais em área destruída pelo fogo na região da APA Ilha do Bananal/Cantão, causando possível dano ao meio ambiente e aos recursos naturais daquela área ambientalmente protegida;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental e a utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental na propriedade, Fazenda Santa Edwiges, Lotes 2, 3, 4 e 1, Município de Pium, tendo como proprietário(a), João Alberto Ribas Soares, CPF/CNPJ: 188.809.8****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, com as providências de praxe;

2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da

instauração do presente Procedimento Preparatório;

3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

4) Notifique-se o interessado para ciência do presente procedimento, a fim de que manifeste nos autos caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;

5) Junte-se aos autos informações referente às queimadas extraída no Painel de Radar;

6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 01 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5245/2024

Procedimento: 2024.0011593

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que a partir do painel do Ministério Público, Radar Ambiental, foi possível extrair informações de imóveis rurais com cicatrizes de queimadas relacionados aos Municípios que abrangem o Parque do Cantão;

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO também a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de empreendimentos agroindustriais que foram objeto de incêndios florestais ou queimadas sucessivamente, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de

Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a propriedade foi identificada nos autos ministeriais nº 2021.0001861 - Plano de Manejo da APA Ilha do Bananal Cantão, no Painel de Queimadas do Ministério Público como um dos principais imóveis rurais em área destruída pelo fogo na região da APA Ilha do Bananal/Cantão, causando possível dano ao meio ambiente e aos recursos naturais daquela área ambientalmente protegida;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental e a utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental na propriedade, Fazenda Santa Edwiges, Município de Pium, tendo como proprietário(a), Agropecuária Cristalândia S/A, CPF/CNPJ: 00.815.407/000***, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da

instauração do presente Procedimento Preparatório;

3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

4) Notifique-se o interessado para ciência do presente procedimento, a fim de que manifeste nos autos caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;

5) Junte-se aos autos informações referente às queimadas extraída no Painel de Radar;

6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 01 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5244/2024

Procedimento: 2024.0011592

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que a partir do painel do Ministério Público, Radar Ambiental, foi possível extrair informações de imóveis rurais com cicatrizes de queimadas relacionados aos Municípios que abrangem o Parque do Cantão;

CONSIDERANDO que a propriedade foi identificada nos autos ministeriais nº 2021.0001861 - Plano de Manejo da APA Ilha do Bananal Cantão, no Painel de Queimadas do Ministério Público como um dos principais imóveis rurais em área destruída pelo fogo na região da APA Ilha do Bananal/Cantão, causando possível dano ao meio ambiente e aos recursos naturais daquela área ambientalmente protegida;

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO também a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de empreendimentos agroindustriais que foram objeto de incêndios florestais ou queimadas sucessivamente, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental e a utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental na propriedade, Fazenda Santo Expedito, Lotes 04, 06, 11, 11-A e Parte do Lote 04, do Loteamento Araguacema, 13ª E., Município de Araguacema, tendo como proprietário(a), Enio Francisco Fontinni, CPF/CNPJ: 004.892.*****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se o interessado para ciência do presente procedimento, a fim de que manifeste nos autos caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 5) Junte-se aos autos informações referentes às queimadas extraída no Painel de Radar;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 01 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5243/2024

Procedimento: 2024.0011575

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que a partir do painel do Ministério Público, Radar Ambiental, foi possível extrair informações de imóveis rurais com cicatrizes de queimadas relacionados aos Municípios que abrangem o Parque do Cantão;

CONSIDERANDO que a propriedade foi identificada nos autos ministeriais nº 2021.0001861 - Plano de Manejo da APA Ilha do Bananal Cantão, no Painel de Queimadas do Ministério Público como um dos principais imóveis rurais em área destruída pelo fogo na região da APA Ilha do Bananal/Cantão, causando possível dano ao meio ambiente e aos recursos naturais daquela área ambientalmente protegida;

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO também a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de empreendimentos agroindustriais que foram objeto de incêndios florestais ou queimadas sucessivamente, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental e a utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental na propriedade, Fazenda Nossa Senhora Aparecida - Lote 08, Município de Abreulândia, tendo como proprietário(a), Espólio de Joaquim Limiro Ferreira, CPF/CNPJ: 094.826****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se o interessado para ciência do presente procedimento, a fim de que manifeste nos autos caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 5) Junte-se aos autos informações referentes às queimadas extraída no Painel de Radar;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 01 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5242/2024

Procedimento: 2023.0010857

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Campo Grande, Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por descumprir embargo de atividade em 195,253 ha em Área de Reserva Legal, tendo como proprietário(a), Jair Roberto Zarpellon, CPF nº 210.546*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar possível descumprimento de embargo de atividade em 195,253 ha em Área de Reserva Legal na propriedade, Fazenda Campo Grande, com uma área de 1.227,47 ha, tendo como proprietário, Jair Roberto Zarpellon, no Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Proceda-se a pesquisa em meio aberto sobre possíveis informações para subsidiar o procedimento, em especial o endereço atualizado do interessado e cadastrante CAR;
- 5) Certifique-se se há resposta no expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente à diligência do evento 22, em caso negativo, reitere-se por todos os meios possíveis (AR, e-mail e Cadastrante do CAR) concedendo o prazo de 15 dias;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 01 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/10/2024 às 18:03:32

SIGN: 43541ef2831ae5f86f589823735902a5c884ff8c

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/43541ef2831ae5f86f589823735902a5c884ff8c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5260/2024

Procedimento: 2024.0006018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2024.0006018 ainda não pode ser concluída, sendo necessária a adoção de providências para resguardar a pretensão da parte interessada;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em ofertar tratamento oncológico ao Sr. R.D.R.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
1. Considerando o teor da certidão ministerial inserida no evento 8, por ordem, OFICIE-SE à UNACON solicitando informações e providências acerca do tratamento do interessado;
1. Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 01 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5259/2024

Procedimento: 2024.0006013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2024.0006013 ainda não pode ser concluída, pois ainda necessária a adoção de providências para a oferta do medicamento postulado pela parte interessada;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em ofertar medicamento Oxcarbazepina ao adolescente M.B.R.A.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

1. Considerando o teor do documento inserido no evento 12, por ordem, NOTIFIQUE-SE pessoalmente à parte interessada, encaminhando cópia da nota técnica Nota Técnica 2.075/2024, solicitando laudo médico circunstanciado e detalhado que descreva: 1) o protocolo terapêutico já utilizado pelo paciente; b) a possibilidade de substituir os medicamentos prescritos por outros fornecidos pelo SUS, conforme folha 03 e 04 da referida nota; c) na impossibilidade, a imprescindibilidade dos fármacos prescritos ao paciente diante da sua condição clínica e do tratamento já realizada;

1. Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaina, 01 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5258/2024

Procedimento: 2024.0005972

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2024.0005972 ainda não pode ser concluída;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar medicamento de alto custo e consulta na especialidade de Neurologia ao Sr. M.A.F.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
1. Considerando o teor da certidão ministerial inserida no evento 8, aguarde o comparecimento da parte interessada;
1. Nomeie a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaina, 01 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/10/2024 às 18:03:32

SIGN: 43541ef2831ae5f86f589823735902a5c884ff8c

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/43541ef2831ae5f86f589823735902a5c884ff8c>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011547

Trata-se de denúncia de Lidiane Viana Carneiro que, na condição de mãe e responsável legal de criança de 11 anos de idade, discente, à época dos relatos iniciais, na Escola de Tempo Integral Olga Benário, reclamou de inadequações na prestação de atendimento educacional especializado que resultaram em maus-tratos ao filho, diagnosticado com transtorno do espectro autista e Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

No dia 6/12/2023 fora oficiada, por meio do Of. nº 452/2023 – 10ª PJC (evento 2), a Secretaria Municipal de Educação - Semed, para esclarecimentos quanto às denúncias relacionadas a irregularidades no atendimento educacional prestado à criança, portadora de condições limitantes específicas, por profissional especializado.

Como resposta (evento 5), a Secretaria Municipal de Educação informou, por meio do Ofício nº 2513/2023/GAB/SEMED, datado de 29 de dezembro de 2023, que o aluno encontrava-se devidamente acompanhado por profissional de apoio escolar, além de lhe ser prestado o devido atendimento educacional especializado em sala de recursos multifuncionais da Escola Municipal Francisca Brandão. Por ocasião, encaminhou relatório individual do estudante relativo à denúncia de maus-tratos, assim como o Plano Educacional Especializado - PEI do aluno.

No evento 6, fora certificado contato telefônico pela denunciante, para informar da transferência escolar de seu filho ao Instituto Presbiteriano Educacional e Social - IPES, que presta atendimento educacional especializado por Profissional de Apoio, contudo, que ainda não lhe fora elaborado o novo Plano Educacional Especializado - PEI pela referida unidade escolar.

Expedido, no evento 9, o Of. nº 126/2024 – 10ª PJC, de 19/4/2024, para solicitar à Secretaria de Estado da Educação - Seduc, o envio do plano de ensino individualizado do educando.

No evento 11, consta acostado o Ofício nº 1391/2024/GABSEC/SEDUC, datado de 29/4/2024, por meio do qual a Seduc informa que o estudante encontrava-se devidamente atendido, remetendo cópia do referido plano (PEI), elaborado, segundo a pasta, de acordo com as adaptações necessárias ao ambiente escolar.

Evento 12 fora certificado o contato da denunciante, no qual registrou sua insatisfação com o PEI apresentado

e que, apesar da disponibilização de acompanhamento profissional, este não possuía formação necessária, de modo que as atividades não estavam adaptadas às condições específicas do aluno, a quem eram passadas as mesmas tarefas que às demais crianças, razão pela qual esta não apresentava melhoras no desenvolvimento educacional. Informou ainda, na ocasião, que percebia seu filho frustrado e irritado em relação às atividades e avaliações escolares, as quais não conseguia realizar a contento.

Ante aos relatos da mãe do aluno, fora convidado à reunião o Instituto Presbiteriano Educacional e Social - IPES (Of. nº 320/2024 – 10ª PJC, de 19/7/2024 - evento 13), para tratar da aplicação do Plano de Ensino Individualizado - PEI e das adaptações necessárias ao aluno no ambiente escolar.

Em ata da reunião (evento 17), ocorrida em 8/8/2024, consta o compromisso, por parte da direção e coordenação da unidade escolar, em formular um novo e adequado planejamento de atendimento educacional especializado do aluno, apresentando-o, à esta Promotoria de Justiça, em prazo determinado.

Em 12/9/2024 (evento 21), durante novo contato, a denunciante comunica tratativa com a escola para elaboração conjunta do PEI, cuja minuta lhe fora apresentada e acerca da qual solicitou à escola algumas correções, tendo sido acordado o encaminhamento de cópia do referido plano, assim que assinado por todos os envolvidos.

Nos eventos 22 e 23 últimos, constam a cópia do PEI devidamente assinado, remetido pela unidade escolar responsável, em cumprimento ao acordado, assim como a confirmação, pela mãe do aluno e denunciante, do recebimento do plano educacional e da regularidade e conformidade de tratativas com o corpo escolar para as eventuais adaptações necessárias. Deste modo, solucionadas as impropriedades que deram causa à denúncia, fora devidamente cientificada do arquivamento do presente procedimento.

Ante o exposto, tendo sido tomadas as providências cabíveis ao fato narrado e o (a) declarante devidamente notificado (a) e ciente de que, caso queira, pode recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008, ARQUIVO o Procedimento Preparatório, com fundamento no artigo 21, § 3º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Deixando o Conselho Superior do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

1. Converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, e, no caso de recusa fundamentada, ao órgão competente para designar o órgão de execução que atuará;

2. Deliberará pelo prosseguimento do Procedimento Preparatório, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro órgão de execução para atuação.

A sessão do Conselho Superior do Ministério Público será pública, salvo no caso de haver sido decretado o sigilo. Assim, o presente Procedimento Preparatório deverá ser arquivado eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado E-ext, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Palmas, 01 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/10/2024 às 18:03:32

SIGN: 43541ef2831ae5f86f589823735902a5c884ff8c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/43541ef2831ae5f86f589823735902a5c884ff8c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5253/2024

Procedimento: 2024.0008045

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público); considerando que o prazo para conclusão desta Notícia de Fato nº 2024.0008045 já está prestes a findar, não comportando mais prorrogação, e restando ainda diligência pendente de cumprimento:

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar suposta cobrança indevida de taxa de manutenção, o próprio contrato de prestação de serviço das empresas fiscalizadas não detalha o que significa o pagamento, violando um princípio básico da relação de consumo que seria o direito à informação de forma clara, precisa e ostensiva.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete zelar pela defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, diante do quanto previsto nos artigos 5º, inciso XXXII, 127, inciso III, e 170, V, da Carta Magna Brasileira, assim como com fulcro no artigo 138, inciso III, da Constituição do Estado da Bahia e, ainda, nos artigos 25, inciso IV, alínea "a", e 72, inciso IV, alínea "b", respectivamente, das Leis Orgânica Nacional e Estadual do Ministério Público - Lei Federal nº 8.625/93 e Lei Complementar nº. 11/96, que determinam a atuação do *Parquet* em prol daqueles interesses e, embasado no quanto previsto nos artigos 81, parágrafo único, incisos II e III, 82, inciso I, e 90, além dos arts. 6º, incisos IV, 39, inciso V e 51, parágrafo 1º, inciso I a III, todos do Código de Defesa do Consumidor Pátrio, por fim, com esteio no artigo 3º, da Lei Federal nº 7.347/85.
3. Determinação das diligências iniciais: (a) oficie-se a academia Bluefit para comunicar a instauração deste procedimento preparatório; bem como (b) a notificação das academias Hit Live it, Oficial Fit, SkyFit Palmas, Inspire Academia e Smart Fit, Life Academia, BodyLife Studio Fitness, Academia Atlanta, todas desta capital, para que apresentem defesa preliminar; (c) cópias de contratos com consumidores; (d) cópia dos seus atos constitutivos; (e) a juntada, aos autos, das reclamações encontradas no sítio eletrônico do Reclame Aqui.
4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº

23/2007 do CNMP);

5. Determino a publicação da portaria no DOE/MPTO, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se, após, conclusos.

Palmas, 01 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0009366

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0009366, referente à representação sobre possível descumprimento solicitação de atendimento especial e reserva de vagas para pessoas com deficiência do CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE PALMAS, sob o fundamento, de que as solicitações que não continham os respectivos documentos ou estavam em desacordo com a forma indicada no edital foram indeferidos, conforme expresso nas publicações do site do concurso. De modo que o próprio candidato veio a descumprir as normas previstas do edital. Não havendo nenhuma irregularidade por parte da banca executora do certame, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 01 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/10/2024 às 18:03:32

SIGN: 43541ef2831ae5f86f589823735902a5c884ff8c

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/43541ef2831ae5f86f589823735902a5c884ff8c>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



NOTIFICAÇÃO Nº 194/2024

Notícia de Fato nº 2024.0004116

NOTIFICAÇÃO

O Promotor de Justiça subscritor, titular da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no art. 18, § 1º da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA acerca da promoção de arquivamento do Procedimento Administrativo nº 2024.0004116, instaurado para averiguar situação de abandono de incapaz envolvendo os infantes J.N., J., L. e L.

Informo ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento administrativo.

Palmas, 01 de outubro de 2024.

SIDNEY FIORE JUNIOR

Promotor de Justiça

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/10/2024 às 18:03:32

SIGN: 43541ef2831ae5f86f589823735902a5c884ff8c

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/43541ef2831ae5f86f589823735902a5c884ff8c>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0006012

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0006012 (da 22ª Promotoria de Justiça de Palmas), referente a supostos desvios de conduta e apropriação indevida de recursos públicos pelo servidor da Câmara Municipal de Palmas D. A. C.. Informa que poderá apresentar recurso, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), com protocolo nesta Promotoria de Justiça, conforme dispõe o art. 5º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução n.º 05/2018 do CSMP.

A decisão está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 01 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/10/2024 às 18:03:32

SIGN: 43541ef2831ae5f86f589823735902a5c884ff8c

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/43541ef2831ae5f86f589823735902a5c884ff8c>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5255/2024

Procedimento: 2024.0011633

Portaria de Procedimento Administrativo N.º 16/2024

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei nº.8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. VI, c/c art. 5º inc. I, ambos da mesma Lei Infraconstitucional;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, pelo disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, possui, dentre suas atribuições, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, destacando-se, neste aspecto, a proteção do direito à vida, à saúde e ao bem-estar social como elementos essenciais à dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil Público n.º 2019.0007160 visando apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de ocupações irregulares nas Áreas Públicas localizadas na região em que funcionava o antigo lixão de Palmas;

CONSIDERANDO que fora proposta Ação de Reintegração de Posse pelo Estado em face dos ocupantes da área delimitada do lixão, ação esta protocolizada no e-proc sob o nº 0046078-88.2020.827.2729;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o andamento da referida ação judicial, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: Inquérito Civil Público n.º 2019.0007160;
2. Interessados: O Estado do Tocantins e o Município de Palmas;
3. Objeto do Procedimento: Acompanhar o andamento da Ação de Reintegração de Posse nº 0046078-88.2020.827.2729, proposta pelo Estado do Tocantins em face dos ocupantes Áreas Públicas localizadas na área do antigo lixão de Palmas.
4. Para instruir o feito DETERMINO as seguintes diligências:
 - 4.1. Sejam notificados os interessados a respeito da instauração do presente Procedimento;
 - 4.2. Seja comunicado o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento;
 - 4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet*, a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;
 - 4.4. Junte-se cópia da Portaria de Instauração do Inquérito Civil Público n.º 2019.0007160 a estes autos;
 - 4.5. Sejam expedidas Recomendações às Secretarias Estadual e Municipal de Habitação para que providenciem o cadastro das famílias que estão ocupando ilegalmente a área identificada como o antigo Lixão de Palmas, para que possam ser incluídas nos cadastros dos programas habitacionais do Governo, visando uma possibilidade futura de remanejamento das mesmas para uma moradia mais segura, devendo ainda ser feito um levantamento detalhado das famílias que estão naquela área, inclusive renda familiar e tempo de ocupação do local;

4.6. Após acatamento das Recomendações supracitadas, sejam os autos conclusos para análise da possibilidade de remessa deste feito ao NUPIA.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 01 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/10/2024 às 18:03:32

SIGN: 43541ef2831ae5f86f589823735902a5c884ff8c

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/43541ef2831ae5f86f589823735902a5c884ff8c>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5264/2024

Procedimento: 2024.0011658

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.00____ encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo sistema do Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Estadual, noticiando que o paciente D.L.P., de 05 anos com suspeita de autismo está aguardando por consulta em: Psicologia, Fonoaudiologia- infantil e Saúde Mental Infante Juvenil, segundo relatante necessita passar por essas consulta para adquirir o laudo de altismo e para a criança ter os devidos tratamento, segundo ela ele é muito agitado.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de investigar a falta de fornecimento de consultas em Psicologia, Fonoaudiologia-infantil e Saúde Mental Infante Juvenil, destinadas à paciente do SUS – D.L.P.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 3 (três) dias;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 02 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5267/2024

Procedimento: 2024.0011022

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.0011022 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que a paciente E.S. faz uso da medicação do haloperidol a cada 15 dias. A última medicação foi em julho de 2024, por falta na unidade do caps e nas upas do Município de Palmas.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência de fornecimento em oferta de medicação, destinada à usuária do SUS – E.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP

002/2017);

3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 3 (três) dias;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 02 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5266/2024

Procedimento: 2024.0011661

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.XXXXXXX, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, noticiando que o paciente C.G.S.M, solicita a consulta e os acompanhamentos necessários, com a urgência que o caso requer.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para solicitação de consulta e os acompanhamentos necessários ao paciente C.G.S.M

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gome Miranda como secretário deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 03 (três) dias.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 02 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5265/2024

Procedimento: 2024.0011491

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.XXXXXXX, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, noticiando que o paciente R.S.N. a qual apresenta quadro de epilepsia (classificação de urgência) solicita a consulta com neuropediatra e acompanhamentos.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para solicitação de consulta e os acompanhamentos necessários à paciente R.S.N.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gome Miranda como secretário deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 03 (três) dias.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 02 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/10/2024 às 18:03:32

SIGN: 43541ef2831ae5f86f589823735902a5c884ff8c

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/43541ef2831ae5f86f589823735902a5c884ff8c>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005684

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2024.0005684, instaurada em 22 de maio de 2024, pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO, a partir de notícia anônima remetida em 02/04/2024, via web. O noticiante informa sobre a suposta existência de uma máfia envolvendo empresas de vistoria veicular, despachantes não credenciados pelo Detran e a Circunscrição Regional de Trânsito - Ciretran, de Colinas do Tocantins/TO.

Aduz, ainda, que o suposto esquema criminoso se configura no recebimento ilegal de vantagens financeiras advindas de práticas criminosas relacionadas à emissão fraudulenta de laudos de vistoria para veículos irregulares.

O noticiante cita expressamente duas pessoas jurídicas, cujos funcionários estariam envolvidos na atuação delituosa: Provel Tocantins Vistoria Veicular LTDA (CNPJ 31.708.326/0011-73), com filial na Avenida Pedro Ludovico Teixeira, 265, quadra 0152, Lote 2 - Setor Rodoviário - Colinas do Tocantins/TO e; Vistoria Aliança (CNPJ não informado), com endereço em Rua Maria Ednamar, nº 718, Centro, Colinas do Tocantins/TO.

A notícia de fato foi instaurada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público do Estado do Tocantins. Momento seguinte, foi determinada a remessa dos autos a esta 1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, porquanto inexistentes indícios mínimos de constituição de organização criminosa que fizesse jus à atuação do grupo especial.

Recebido os autos por esta Promotoria, foi requisitado a polícia judiciária, mediante ofício, para que fosse instaurado o procedimento investigatório cabível, com o fito de reunir os elementos informativos necessários acerca dos fatos supracitados (evento 4 e 6).

Posteriormente, a polícia judiciária informou que teria instaurado a VPI nº 64501/2024, a fim de verificar a procedência das informações.

Como se pode ver, a investigação acerca dos fatos noticiados será realizada pela Autoridade Policial, sem prejuízo de requisições de diligências investigativas por parte do Ministério Público com o fim de subsidiar a formação da *opinio delicti*.

Nesse contexto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Ademais, por se tratar de delação apócrifa remetida via *web*, determino seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme preceitua o art. 5, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, para a eventual interposição de recurso pelos interessados.

Por fim, diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 3 e artigo 12 da Resolução 003/2008, ambos do CSMP.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 01 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PATRÍCIA SILVA DELFINO BONTEMPO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/10/2024 às 18:03:32

SIGN: 43541ef2831ae5f86f589823735902a5c884ff8c

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/43541ef2831ae5f86f589823735902a5c884ff8c>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0009579

I. RESUMO

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2018.0009579 instaurado nesta Promotoria de Justiça, oriundo de denúncia anônima formalizada junto à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP (Protocolo nº 07010247188201815), tendo como objeto a análise da seguinte declaração:

Boa tarde, venho por meio deste solicitar a averiguação sobre a falta de iluminação pública na Rua José Pereira Lima no trecho das proximidades da Igreja Presbiteriana até a Avenida Natal, onde a iluminação quase inexistente. Foram feitas ligações e reclamações com o órgão responsável da Prefeitura Municipal e até então nada foi resolvido, peço urgência, pois o índice de criminalidade aumentou nos últimos dias. Desde já agradeço a atenção e fico aguardando as providências.

Expedido ofício em diligência (evento 5), a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO (evento 7), apresentou resposta esclarecendo que a situação de iluminação nas vias localizadas na região citada, se encontram em pleno funcionamento. Juntamente encaminhou relatório fotográfico.

Proferido Despacho (evento 8) para que a oficiala de diligências comparecesse na localidade da denúncia para confirmar os fatos e verificar se existe iluminação no endereço mencionado. A determinação foi cumprida no evento 9, na qual foi certificado pela Oficiala Maria A.A.Pires que:

Certifico para os devidos fins de direito que para cumprir Diligência nº 02927/2020 aos 26/02/2020 compareceu à rua José Pereira de Lima, nesta urbe, para fazer vistoria. Em tempo verifiquei que nas proximidades e até mesmo antes e depois da Igreja Presbiteriana havia postes de iluminação pública e todos funcionando, com uma única exceção de um poste localizado na rua José Pereira de Lima esquina com a avenida Tiradentes que estava com a luz desligada. A saber percorri a rua José Pereira de Lima esquina com a rua Osvaldo Pacheco de Lima, e avenidas Ruidelmar Limeira Borges, avenida Tiradentes e avenida NATAL e afirmo que apenas um único poste não funciona. Segue abaixo o registro fotográfico: Registro Fotográfico da rua José Pereira de Lima esquina com a Avenida Tiradentes que mostra poste desligado, circulei ao redor do poste para melhor elucidção. Registro fotográfico da rua José Pereira de Lima esquina com a rua Osvaldo Pacheco de Lima, aqui nota-se todos os postes funcionando normalmente.

Em resposta à nova diligência (evento 13) a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO (evento 14), informou que foi realizada a substituição da lâmpada do poste localizado na Rua José Pereira Lima, próximo à Igreja Presbiteriana. Juntamente encaminhou fotos comprovando o alegado.

É o relato do necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do presente procedimento administrativo é acompanhar e fiscalizar a adequada prestação dos serviços de iluminação pública no Município de Colinas do Tocantins/TO, notadamente na Rua José Pereira Lima, nas proximidades da Igreja Presbiteriana.

Inicialmente, cabe destacar que o presente procedimento administrativo remonta à denúncia ocorrida em 2018, o que significa que decorreram quase 6 (seis) anos desde então. Além disso, observa-se que foi objeto de sucessivas prorrogações, tendo sido registradas 5 (cinco) dilatações de prazos desde sua instauração.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A Constituição Federal (CF/88) dispõe sobre a competência dos Municípios, incluindo aqueles relativos aos serviços públicos de interesse local;

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Colinas do Tocantins/TO:

Art. 13. Compete ao Poder Legislativo Municipal, observado as regras do processo legislativo previsto Nesta Lei Orgânica, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

VII. Autorizar a concessão de serviços públicos;

(...)

Art. 123. Os serviços públicos constituem dever do Município.

Parágrafo único. Ao usuário fica garantido serviço público compatível com sua dignidade humana, prestado com eficiência, regularidade, pontualidade, uniformidade, conforto e segurança, sem distinção de qualquer espécie.

No presente caso, conforme documentação apresentada nos autos (eventos 7, 9 e 14), nota-se que a demanda foi resolvida, tendo em vista que a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO regularizou a situação e ficou comprovado que a iluminação nas vias localizadas na região se encontravam em pleno funcionamento.

Inexiste, desta forma, a necessidade de continuidade deste procedimento, não havendo, assim, fundamento para alegação de omissão na prestação dos serviços pelo Poder Público, uma vez que a iluminação está funcionando normalmente.

A Resolução CSMP no 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV). A norma deve ser aplicada ao procedimento administrativo por força do artigo 24 do mesmo instrumento normativo.

Ademais, a Resolução CSMP nº 5/2018 determina que “o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico” (art. 23, parágrafo único).

Portanto, o arquivamento do presente procedimento administrativo é medida que se impõe, já que o problema foi solucionado tendo o Município atendido as exigências legais, na medida em que houve a devida prestação de serviços públicos, voltados à iluminação do local. Logo, como o fato teve solução, é imperioso o arquivamento do presente procedimento.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) Seja cientificado(a) o(a) interessado(a) (anônimo), via edital, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) Seja notificada a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO acerca do arquivamento do feito;

(c) Seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias;

(d) Seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão; e

(e) Seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 01 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/10/2024 às 18:03:32

SIGN: 43541ef2831ae5f86f589823735902a5c884ff8c

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/43541ef2831ae5f86f589823735902a5c884ff8c)

[assinatura/43541ef2831ae5f86f589823735902a5c884ff8c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/43541ef2831ae5f86f589823735902a5c884ff8c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0009721

O Ministério Público do Estado do Tocantins, através da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no art. 129, II, III e IX da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993, art. 6º, XIV e XX da Lei Complementar n.º 75/93 e na Resolução n.º 164/2017 – CNMP;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos artigos 127, *caput* e 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal);

Considerando que a licitação é o procedimento que antecede a celebração de contrato administrativo, cujo escopo é legitimá-lo, preservando o interesse público e assegurando a todos as mesmas oportunidades em disputá-lo;

Considerando que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal);

Considerando que a Lei de Licitações estabeleceu uma gama infundável de amarras ao administrador visando justamente a garantia da preservação permanente da isonomia entre os particulares interessados em contratar com o ente público;

Considerando que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (artigo 3º, Lei 8.666/93);

Considerando que, mesmo com a promulgação da nova Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/2021), a Lei n.º 8.666/1993 coexistirá por certo período, cumprindo ao gestor optar entre licitar ou contratar diretamente consoante a disciplina de uma ou de outra, apenas tendo que esclarecer expressamente tal escolha no edital, no aviso ou no instrumento de contratação direta, conforme art. 191 da nova lei;

Considerando que a Medida Provisória 1.167/2023 prorrogou até 30 de dezembro de 2023 a validade da Lei de Licitações 8666/1993;

Considerando ter chegado ao conhecimento do Ministério Público a notícia acerca da contratação indevida da pessoa jurídica O. & O. R. D. LTDA (CNPJ/MF Nº ***-03) em procedimento licitatório promovido pelo Estado do Tocantins, através da Secretaria de Estado da Saúde – SES, Pregão Eletrônico nº 108/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de serviços de imagenologia com finalidade diagnóstica fora das unidades hospitalares, porquanto descumpriu regramentos do edital, já que não apresentou toda a documentação de habilitação técnica exigida no certame;

Considerando as informações prestadas pela Superintendência de Unidades Hospitalares Próprias de que “os pacientes são atendidos nas dependências da filial da empresa, na cidade de Guará” (Memorando n. 3657/2023/SES/SUHP, SGD 2023/30559/254888);

Considerando as informações prestadas pela Secretaria de Estado da Saúde - SES, por meio da Superintendência de Vigilância em Saúde – SVS/Diretoria de Vigilância Sanitária – DVISA/TO, de que “Não consta no cadastro ativo de estabelecimentos de competência do Estado a empresa O & O. R. D. Ltda. Porém, é de conhecimento desta Diretoria que devido a alteração contratual, sua razão social atualmente consta em nome de I. de R. e M. D. Ltda., CNPJ ***-03” (OFÍCIO – 8573/2023/SES/GASEC, SGD: 2023/30559/340620);

Considerando as informações atualizadas encaminhadas pelo Secretário de Estado da Saúde sobre a regularização da empresa I. de R. e M. de D. LTDA, junto à Vigilância Sanitária Estadual (OFÍCIO-5793/2024/SES/GASEC -SGD: 2024/30559/225521);

Considerando que consta das informações do Secretário de Estado da Saúde que “o I. de R. e M. de D. LTDA. (CNPJ ***-75), foi inspecionado no dia 18/06/2024” e que “Durante a inspeção, foram identificadas inconformidades com a Legislação Sanitária e o estabelecimento foi notificado” (Termo de Notificação e Intimação Nº 17601/2024);

Considerando que consta também das informações apresentadas pelo Secretário de Estado da Saúde que “A equipe técnica de inspeção manifestou-se desfavorável ao licenciamento sanitário, nos termos do Parecer Nº 17664.2024. Portanto, atualmente, o instituto não possui Alvará Sanitário. Ademais, o estabelecimento deve cumprir com os itens notificados para se adequar aos requisitos sanitários necessários à organização e ao funcionamento de serviços de imagem, de acordo com a Legislação Sanitária vigente.”;

Considerando que consta do TERMO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 17601.2024 que: "O Estabelecimento deverá providenciar: 1. Gestão de documentos - Manter documentos e assentamentos funcional disponíveis e atualizados para serem apresentados na inspeção sanitária; 2. Projeto Básico de Arquitetura (PBA) atualizado e aprovado pela Vigilância Sanitária e projeto de blindagem; 3. Registro de limpeza do reservatório de água; 4. Registro de limpeza e manutenção dos equipamentos de climatização; 5. Reparo no teto da recepção. 6. Programa de Garantia da Qualidade em acordo com a RDC/ANVISA nº. 611/2022 e ANEXO I da Instrução Normativa IN nº. 93/2021; 7. Programa de Proteção Radiológica

contemplando, no mínimo, medidas de prevenção, de controle e de vigilância e monitoramento, para garantia da segurança e da qualidade dos procedimentos radiológicos. em acordo com a RDC/ANVISA nº. 611/2022; 8. Programa de Garantia de Qualidade (PGQ) implementado e contemplando, no mínimo, o gerenciamento das tecnologias, dos processos e dos riscos inerentes ao serviço (estava incompleto); 9. Atualização do Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR; 10. Atestado de Saúde Ocupacional - ASO de todos os funcionários em acordo com o PCMSO; 11. Plano de segurança do paciente contemplando protocolos a serem implantados e indicadores de eficácia; 12. Vigilância dos Eventos Adversos e Notificação regular no sistema NOTIVISA; 13. Programa de Educação Permanente implementado para toda a equipe contemplando: I - normas, rotinas, protocolos e procedimentos operacionais; II - segurança do paciente; III - gerenciamento dos riscos inerentes às tecnologias utilizadas; IV - Programa de Garantia da Qualidade; V - Programa de Proteção Radiológica, quando couber; e VI - normativas aplicáveis Obs.: As capacitações e os treinamentos devem ser registrados, contendo data, horário, carga horária, conteúdo ministrado, nome e a formação ou capacitação profissional do instrutor e dos trabalhadores envolvidos; 14. Laudos de dosimetria; 15. Uso do dosímetro individual durante a jornada de trabalho e enquanto permanecer em área controlada pelo técnico em radiologia; 16. Contrato atualizado da empresa responsável pela prestação de serviço do dosímetro; 17. 3 (três) últimos laudos do dosímetro do técnico em radiologia; 18. Certificado de Blindagem do cabeçote; 19. Realizar manutenção dos equipamentos de climatização: preventivas e corretivas e higienização, mantendo registro completo das manutenções; 20. Registros de manutenções preventivas e corretivas do equipamento; 21. Registro do teste de verificação de ausência de artefatos na imagem; 22. Registro da realização semanal do teste de uniformidade do número de CT; 23. Registro da realização semanal do teste de ruído; 24. Registro da realização anual do teste de resolução espacial; 25. Registro da realização anual do teste de exatidão da espessura do corte; 26. Registro da realização anual do teste de exatidão do indicador do deslocamento da mesa; 27. Registro da realização anual do teste de exatidão do indicador do posicionamento da mesa; 28. Registro da realização anual do teste de luminância do monitor para diagnóstico ou laudo; 29. Registro da realização anual do teste de integridade dos acessórios e equipamentos de proteção individual";

Considerando o disposto no art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, vigente à época da contratação, que estipula a obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no edital de licitação;

Considerando que o Edital Pregão Eletrônico Nº: 108/2021 (PROCESSO: 2019/30550/005566), estatuiu que: "13.4. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com a proposta, a seguinte documentação: a) Registro ou inscrição do estabelecimento na entidade profissional competente, qual seja, no Conselho de Classe Regional de Medicina da Sede da Licitante; b) Comprovante de cadastramento no cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES), conforme Portaria MS/ SAS nº376, 03/10/2000 e Portaria MS/SAS Nº511/2000 de 29/12/2000; c) Alvará da Vigilância Sanitária competente (Município e/ou Estado) da Sede da Licitante; d) Declaração de atendimento do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, conforme Modelo 2; e) Declaração de inexistência de fatos supervenientes impeditivos da habilitação, conforme Modelo 3; f) A Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte deverá apresentar a respectiva declaração, conforme Modelo 4; g) Declaração de atendimento ao disposto no artigo 9º, inciso III da Lei 8.666/93, conforme Modelo 5; h) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do

Trabalho (caso conste no SICAF o envio é dispensado); i) Apresentar comprovação da boa situação financeira da Licitante, aferida com base nos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) E Liquidez Corrente (LC) igual ou maiores que 1 (um);

Considerando que a Constituição Federal aborda a necessidade de fiscalização contratual de maneira implícita, quando, em seu art. 37, inciso XXI, obriga a Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, Estados ou Municípios, a contratar obras, serviços, compras e alienações por meio de processo licitatório, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta;

Considerando que o Ministério Público tem o dever institucional de proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais e judiciais cabíveis, bem como fiscalizar a correta aplicação da legislação, conforme dispõem o art. 127, "caput", e o art. 129, inciso III, ambos da CF/88;

Considerando a necessidade de haver fiscalização dos atos da Administração Pública em todas as esferas, visando evitar a prática de atos de improbidade administrativa;

Considerando, por fim, que o administrador tem o poder-dever de autotutela para anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (artigo 37, *caput* da CF/88 c/c Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal).

RECOMENDA

Ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Saúde, Carlos Felinto Júnior, que promova a imediata rescisão do Contrato nº 87/2021, Processo 2021/30550/004753, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a empresa I. de R. e M. de D. LTDA. (O & O. R. D. Ltda), para prestação de serviços de imagenologia com finalidade diagnóstica fora das unidades hospitalares, para o Hospital Regional de Guaraí, objeto do Pregão Eletrônico nº 108/2021, pelo descumprimento de cláusulas contratuais, tais como, Cláusula Sétima, item 7.1.1, Cláusula Décima Primeira, itens 11.10 e 11.19, do Contrato nº 87/2021, bem como o item 13.4, letra "c", do Edital do Pregão Eletrônico nº 108/2021 (falta de Alvará da Vigilância Sanitária competente).

A comprovação do cumprimento desta recomendação, mediante expediente escrito, no prazo máximo de 10 (dez) dias, informando sobre o acolhimento ou não da presente recomendação, providência respaldada na previsão legal do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93, sob pena de adoção das providências extrajudiciais e judiciais aplicáveis à espécie;

Ressalta-se que a partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua ação ou omissão quanto às providências solicitadas. Cabe, portanto, advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial serve para fins de fixação de dolo em futuro e eventual manejo de ações judiciais de improbidade administrativa por omissão, previsto em Lei Federal.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Estadual sobre o tema exposto, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao destinatário, bem como a outros eventuais responsáveis.

Guaraí, 01 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/10/2024 às 18:03:32

SIGN: 43541ef2831ae5f86f589823735902a5c884ff8c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/43541ef2831ae5f86f589823735902a5c884ff8c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2024.0011659

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A do Código de Processo Penal¹,

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018),

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0007386-02.2024.8.27.2722, instaurado com o objetivo de apurar o delito tipificado no Artigo 306, §1º, inciso I, da Lei nº 9.503/97, ocorrido em 08 de junho de 2024, na Avenida Goiás, nº 303, Centro, Gurupi-TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Ellyan de Souza Barros, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Notifique-se o investigado Ellyan de Souza Barros para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado/Defensor, com o objetivo de manifestar interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;

2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Cumpra-se.

Reinaldo Koch Filho

Promotor de Justiça

1 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Gurupi, 02 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2024.0011658

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A do Código de Processo Penal¹,

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018),

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0006939-14.2024.8.27.2722, instaurado com o objetivo de apurar o delito tipificado no Artigo 168, §1º, inciso III, do Código Penal, ocorrido em 08 de abril de 2024, no estabelecimento comercial Dog Center, localizado na Avenida Pará, nº 994, esquina com Rua 02, Centro, Gurupi-TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Rafael Campos Custódio de Andrade, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Notifique-se o investigado Rafael Campos Custódio de Andrade para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado/Defensor, com o objetivo de manifestar interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;

2) Notifique-se Jairo Piovesan, representante da vítima, para, igualmente, participar da audiência onde será oferecida proposta de Acordo de Não Persecução Penal ao investigado Rafael Campos Custódio de Andrade.

3) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Cumpra-se.

Reinaldo Koch Filho

Promotor de Justiça

1 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Gurupi, 02 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2024.0011657

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A do Código de Processo Penal¹,

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018),

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0000747-65.2024.8.27.2722, instaurado com o objetivo de apurar o delito tipificado no Artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal, ocorrido em 15 de dezembro de 2023, no estabelecimento comercial Grão de Ouro Máquinas Agrícolas Ltda., localizado no Jardim Eldorado, neste Município de Gurupi-TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Matheus Nogueira Sampaio, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Notifique-se o investigado Matheus Nogueira Sampaio para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado/Defensor, com o objetivo de manifestar interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;

2) Notifique-se Clair Antônio Socbzak, representante da vítima, para, igualmente, participar da audiência onde será oferecida proposta de Acordo de Não Persecução Penal ao investigado Matheus Nogueira Sampaio.

3) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Cumpra-se.

Reinaldo Koch Filho

Promotor de Justiça

1 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Gurupi, 02 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2024.0011656

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A do Código de Processo Penal¹,

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018),

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0007056-05.2024.827.2722, instaurado com o objetivo de apurar os delitos tipificados nos Artigos 306, §1º, inciso II, e 309, todos da Lei nº 9.503/97, ocorridos em 01º de junho de 2024, na Avenida Goiás, entre Ruas 14 e 15, Centro, Gurupi-TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Manoel Figueredo de Souza, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Notifique-se o investigado Manoel Figueredo de Souza para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado/Defensor, com o objetivo de manifestar interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;

2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Cumpra-se.

Reinaldo Koch Filho

Promotor de Justiça

1 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Gurupi, 02 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2024.0011655

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A do Código de Processo Penal¹,

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018),

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0007054-35.2024.827.2722, instaurado com o objetivo de apurar o delito tipificado no Artigo 306, §1º, inciso II, da Lei nº 9.503/97, ocorrido em 01º de junho de 2024, na Avenida B, em frente ao Clube Nova Fronteira, Setor Nova Fronteira, Gurupi-TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Aldemar Alves Lima, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Notifique-se o investigado Aldemar Alves Lima para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado/Defensor, com o objetivo de manifestar interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;

2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Cumpra-se.

Reinaldo Koch Filho

Promotor de Justiça

1 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Gurupi, 02 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/10/2024 às 18:03:32

SIGN: 43541ef2831ae5f86f589823735902a5c884ff8c

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/43541ef2831ae5f86f589823735902a5c884ff8c>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5254/2024

Procedimento: 2024.0006120

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar suposto superfaturamento de valores pagos por procedimentos médicos pelo Município de Dueré/TO
Representante: representação anônima
Representados: Município de Dueré/TO
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2024.0006120
Data da Instauração: 25/09/2024
Data prevista para finalização: 25/12/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2024.0006120, instaurada com base em representação anônima, noticiando suposto superfaturamento de valores pagos por procedimentos médicos pelo Município de Dueré/TO.

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público, mas que ainda não estão claras as eventuais ilegalidades a serem investigadas;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP N. 005/18, em seu artigo 21, preleciona que o Procedimento Preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos defendidos pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, a fim de se investigar acerca do suposto crime contra a administração pública, especificamente quanto suposto superfaturamento de valores pagos por procedimentos médicos pelo Município de Dueré/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) Oficie-se o Município de Dueré/TO solicitando que, no prazo de 15 dias, se pronuncie encaminhando documentação idônea, sobre os contratos ou convênios com clínicas particulares, ou médicos para a realização de anestésias no município; tal qual, quantidade de anestésias realizadas no ano de 2024 e o local de realização dos procedimentos;

c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 01 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/10/2024 às 18:03:32

SIGN: 43541ef2831ae5f86f589823735902a5c884ff8c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/43541ef2831ae5f86f589823735902a5c884ff8c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0010071

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2024.0010071 – 9PJG

A Promotora de Justiça, Dra. Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes, titular da 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação autuada como Notícia de Fato nº 2024.0010071, autuada a partir de informações anônimas, relatando supostas irregularidades na gestão da Universidade de Gurupi (UnirG), envolvendo aumento das mensalidades, a não construção de salas de aula e alegações de má gestão, incluindo acusações genéricas de corrupção. Esclarecendo que o representante poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 9ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução n. 174/2017 do CNMP e art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de informações anônimas, relatando supostas irregularidades na gestão da Universidade de Gurupi (UnirG), envolvendo aumento das mensalidades, a não construção de salas de aula e alegações de má gestão, incluindo acusações genéricas de corrupção. Foi afirmado ainda, que a entidade deveria construir um campo mais próximo para os alunos, mas que os valores arrecadados a partir das mensalidades cobradas não são investidos em benefício dos alunos. É a síntese do necessário. A representação apresentada está desprovida de elementos concretos ou substanciais que justifiquem a instauração de um procedimento investigativo por parte deste órgão ministerial. As alegações formuladas são genéricas, sem qualquer suporte documental ou indício mínimo necessário que demonstre a plausibilidade das acusações. Dessa forma, a insuficiência de informações inviabiliza o início de uma investigação. Quanto ao aumento das mensalidades e sua arrecadação, cabe destacar que tal questão está dentro do campo de discricionariedade da entidade de ensino. As universidades têm autonomia administrativa e financeira para determinar seus preços, levando em consideração suas necessidades orçamentárias e planos de desenvolvimento. O Ministério Público não deve interferir nessa seara, desde que não haja evidências claras de abuso ou ilegalidade, o que não se verificou no presente caso. A decisão sobre a construção de novas salas de aula ou de novos campus é de natureza administrativa, sendo uma prerrogativa discricionária da entidade de ensino. Tal escolha está vinculada ao planejamento interno da instituição e à sua política de expansão, observando-se critérios técnicos e orçamentários. Intervenções externas, especialmente do Ministério Público, só são justificadas em situações onde há violação explícita de direitos fundamentais, o que não se configura no presente cenário. A acusação de que estaria ocorrendo uma “roubalheira” na UnirG é extremamente genérica e não acompanha qualquer comprovação ou indicativo de prova. A mera menção de “corrupção” sem apresentação de fatos concretos ou elementos mínimos de prova não configura justa causa para instauração de um procedimento investigativo. A atuação ministerial deve ser pautada pela responsabilidade e racionalidade, evitando-se a abertura de investigações baseadas apenas em conjecturas. Importa mencionar que o Supremo

Tribunal Federal (STF) já decidiu que universidades públicas criadas anteriormente à Constituição Federal de 1988 podem cobrar mensalidades de seus alunos. Dessa forma, a cobrança de valores pela UnirG, que é uma instituição criada antes da promulgação da Constituição de 1988, não caracteriza qualquer ilegalidade, sendo tal prática devidamente amparada por decisão do STF. Ainda em relação à possibilidade de cobrança de mensalidades por universidades públicas criadas antes da Constituição de 1988, é importante analisar o disposto nos artigos 206 e 242 da Constituição Federal de 1988. Artigo 206, inciso IV da Constituição Federal estabelece como princípio do ensino a “gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais”. Esse princípio visa garantir que o acesso à educação pública seja gratuito para todos, de modo a promover igualdade de oportunidades e a assegurar o direito fundamental à educação. No entanto, é necessário observar a exceção prevista no Artigo 242 da mesma Constituição, que prevê explicitamente que o princípio da gratuidade do ensino público, estabelecido no artigo 206, inciso IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais que tenham sido criadas por lei estadual ou municipal e que já existiam na data da promulgação da Constituição de 1988, desde que tais instituições não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos. Esse dispositivo estabelece que as instituições criadas anteriormente à Constituição de 1988 e que possuam um modelo de financiamento não totalmente dependente de recursos públicos possuem autonomia para a cobrança de mensalidades. Portanto, a Universidade de Gurupi (UnirG), criada antes da promulgação da Constituição de 1988, e que, conforme alegado, não é totalmente mantida por recursos públicos, pode cobrar mensalidades de seus alunos, sem que isso caracterize violação do princípio da gratuidade do ensino público. Dessa forma, considerando a disposição do art. 242 da Constituição, fica claro que o legislador constituinte assegurou a manutenção do modelo de financiamento próprio de instituições de ensino público que já existiam antes da Constituição, incluindo a possibilidade de cobrança de mensalidades. Essa previsão constitucional reconhece a necessidade de manutenção da autonomia financeira dessas instituições, respeitando a situação fática e jurídica em que se trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de informações anônimas, relatando supostas irregularidades na gestão da Universidade de Gurupi (UnirG), envolvendo aumento das mensalidades, a não construção de salas de aula e alegações de má gestão, incluindo acusações genéricas de corrupção. Foi afirmado ainda, que a entidade deveria construir um campo mais próximo para os alunos, mas que os valores arrecadados a partir das mensalidades cobradas não são investidos em benefício dos alunos. É a síntese do necessário. A representação apresentada está desprovida de elementos concretos ou substanciais que justifiquem a instauração de um procedimento investigativo por parte deste órgão ministerial. As alegações formuladas são genéricas, sem qualquer suporte documental ou indício mínimo necessário que demonstre a plausibilidade das acusações. Dessa forma, a insuficiência de informações inviabiliza o início de uma investigação. Quanto ao aumento das mensalidades e sua arrecadação, cabe destacar que tal questão está dentro do campo de discricionariedade da entidade de ensino. As universidades têm autonomia administrativa e financeira para determinar seus preços, levando em consideração suas necessidades orçamentárias e planos de desenvolvimento. O Ministério Público não deve interferir nessa seara, desde que não haja evidências claras de abuso ou ilegalidade, o que não se verificou no presente caso. A decisão sobre a construção de novas salas de aula ou de novos campus é de natureza administrativa, sendo uma prerrogativa discricionária da entidade de ensino. Tal escolha está vinculada ao planejamento interno da instituição e à sua política de expansão, observando-se critérios técnicos e orçamentários. Intervenções externas, especialmente do Ministério Público, só são justificadas em situações onde há violação explícita de direitos fundamentais, o que não se configura no presente cenário. A acusação de que estaria ocorrendo uma “roubalheira” na UnirG é extremamente genérica e

não acompanha qualquer comprovação ou indicativo de prova. A mera menção de “corrupção” sem apresentação de fatos concretos ou elementos mínimos de prova não configura justa causa para instauração de um procedimento investigativo. A atuação ministerial deve ser pautada pela responsabilidade e racionalidade, evitando-se a abertura de investigações baseadas apenas em conjecturas. Importa mencionar que o Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu que universidades públicas criadas anteriormente à Constituição Federal de 1988 podem cobrar mensalidades de seus alunos. Dessa forma, a cobrança de valores pela UnirG, que é uma instituição criada antes da promulgação da Constituição de 1988, não caracteriza qualquer ilegalidade, sendo tal prática devidamente amparada por decisão do STF. Ainda em relação à possibilidade de cobrança de mensalidades por universidades públicas criadas antes da Constituição de 1988, é importante analisar o disposto nos artigos 206 e 242 da Constituição Federal de 1988. Artigo 206, inciso IV da Constituição Federal estabelece como princípio do ensino a “gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais”. Esse princípio visa garantir que o acesso à educação pública seja gratuito para todos, de modo a promover igualdade de oportunidades e a assegurar o direito fundamental à educação. No entanto, é necessário observar a exceção prevista no Artigo 242 da mesma Constituição, que prevê explicitamente que o princípio da gratuidade do ensino público, estabelecido no artigo 206, inciso IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais que tenham sido criadas por lei estadual ou municipal e que já existiam na data da promulgação da Constituição de 1988, desde que tais instituições não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos. Esse dispositivo estabelece que as instituições criadas anteriormente à Constituição de 1988 e que possuam um modelo de financiamento não totalmente dependente de recursos públicos possuem autonomia para a cobrança de mensalidades. Portanto, a Universidade de Gurupi (UnirG), criada antes da promulgação da Constituição de 1988, e que, conforme alegado, não é totalmente mantida por recursos públicos, pode cobrar mensalidades de seus alunos, sem que isso caracterize violação do princípio da gratuidade do ensino público. Dessa forma, considerando a disposição do art. 242 da Constituição, fica claro que o legislador constituinte assegurou a manutenção do modelo de financiamento próprio de instituições de ensino público que já existiam antes da Constituição, incluindo a possibilidade de cobrança de mensalidades. Essa previsão constitucional reconhece a necessidade de manutenção da autonomia financeira dessas instituições, respeitando a situação fática e jurídica em que se encontravam à época da promulgação da nova Carta. Portanto, a cobrança de mensalidades pela UnirG encontra amparo constitucional, e a prática não caracteriza qualquer ilegalidade. Trata-se de uma faculdade concedida pela própria Constituição para garantir a continuidade e sustentabilidade financeira das instituições educacionais que, historicamente, já se financiavam dessa maneira. Deve-se também registrar que, segundo levantamento recente, a UnirG é considerada uma das universidades com as mensalidades mais baixas do país, o que denota razoabilidade e proporcionalidade nos valores cobrados. Assim, não há elementos que indiquem que as mensalidades sejam abusivas, tampouco que haja descumprimento dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Os argumentos apresentados na representação não se mostram suficientes para embasar a instauração de uma investigação formal por parte do Ministério Público. A falta de informações concretas, a natureza discricionária das decisões questionadas e a inexistência de indícios mínimos de ilegalidade ou abusividade justificam o indeferimento do pleito. Diante do exposto, considerando a inexistência de elementos mínimos para instauração de procedimento, indefiro a presente representação, e, por conseguinte, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, dada a ausência de elementos que justifiquem a continuidade das investigações. Deixo de cientificar o representante, tendo em vista tratar-se de Notícia de

Fato instaurada a partir de informações prestadas por noticiante anônimo. Com efeito, encaminhe para publicação no diário oficial cópia desta promoção de arquivamento para fins de publicidade. Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de retratação. Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem. se encontravam à época da promulgação da nova Carta. Portanto, a cobrança de mensalidades pela UnirG encontra amparo constitucional, e a prática não caracteriza qualquer ilegalidade. Trata-se de uma faculdade concedida pela própria Constituição para garantir a continuidade e sustentabilidade financeira das instituições educacionais que, historicamente, já se financiavam dessa maneira. Deve-se também registrar que, segundo levantamento recente, a UnirG é considerada uma das universidades com as mensalidades mais baixas do país, o que denota razoabilidade e proporcionalidade nos valores cobrados. Assim, não há elementos que indiquem que as mensalidades sejam abusivas, tampouco que haja descumprimento dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Os argumentos apresentados na representação não se mostram suficientes para embasar a instauração de uma investigação formal por parte do Ministério Público. A falta de informações concretas, a natureza discricionária das decisões questionadas e a inexistência de indícios mínimos de ilegalidade ou abusividade justificam o indeferimento do pleito. Diante do exposto, considerando a inexistência de elementos mínimos para instauração de procedimento, indefiro a presente representação, e, por conseguinte, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, dada a ausência de elementos que justifiquem a continuidade das investigações. Deixo de cientificar o representante, tendo em vista tratar-se de Notícia de Fato instaurada a partir de informações prestadas por noticiante anônimo. Com efeito, encaminhe para publicação no diário oficial cópia desta promoção de arquivamento para fins de publicidade. Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de retratação. Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem.

Gurupi, 01 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/10/2024 às 18:03:32

SIGN: 43541ef2831ae5f86f589823735902a5c884ff8c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/43541ef2831ae5f86f589823735902a5c884ff8c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5263/2024

Procedimento: 2024.0004756

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo-TO, no uso das funções e atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 "caput" e 129, inc. II da Constituição Federal; art. 27, inc. II e seu parágrafo único, incs. I e IV e art. 80 da Lei Federal nº 8.625, de 12 de Fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO as determinações contidas da Lei N. 10.741 de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, em especial o art. 74, V e VII deste Estatuto;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade do Poder Público em assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à liberdade, à cidadania; ao esporte, ao lazer, à saúde;

CONSIDERANDO que aportou ao Ministério Público do Estado do Tocantins ofício oriundo do Conselho Nacional do Ministério Público relatando eventuais inconsistências ou mesmo falta de cadastro do Fundo Municipal dos Direitos dos idosos de Municípios do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que entre os municípios listados verificou-se que os municípios de Novo Acordo, Aparecida do Rio Negro, Lagoa do Tocantins, Lizarda, Rio Sono, Santa Tereza do Tocantins e São Félix do Tocantins não possuem cadastro do referido Fundo;

CONSIDERANDO que foi expedido ofícios aos gestores dos supramencionados municípios para que adotassem as medidas necessárias para criação e cadastro do Fundo Municipal do Idosos, e, que somente o município de Novo Acordo/TO, encaminhou resposta informando que realizou um projeto de lei, para regulamentar a criação do fundo;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica Codar nº 32/2024 do Ministério da Fazenda, informa-se que, em 1º de março de 2024 ocorreu o Repasse Multiexercício (RM) 2024 das destinações efetuadas em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) do Programa Gerador de Declarações do Imposto sobre a Renda das Pessoa Físicas (PGD/IRPF) aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente (FDCA) e aos Fundos dos Direitos da Pessoa Idosa (FDI) que se encontravam pendentes de repasse por apresentarem alguma inconsistência nos dados cadastrais e/ou bancários informados.

CONSIDERANDO que o cadastro do Fundo Municipal dos Direitos da pessoa idosa possibilita aos municípios receberem os recursos de "doações destinadas pelos contribuintes no imposto de renda";

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, conforme estabelece o art. 23, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato encontra-se vencida e parte das informações solicitadas ainda não foram atendidas;

DETERMINO:

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato – NF nº 2024.0004756 em Procedimento Administrativo – PA, nos termos do art. 23, inciso II, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2024.0004756;
2. Objeto: acompanhar a regularização dos Fundos Municipais dos Direitos da Pessoa Idosa dos municípios da Comarca de Novo Acordo/TO;
3. Diligências:

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

4.1. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo, conforme determina o art. 24 c/c art. 12, VI, ambos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. art. 24 c/c art. 12, V, ambos da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. Reitere-se os ofícios dos eventos 6/10, para os municípios de Aparecida do Rio Negro, Lagoa do Tocantins, Lizarda, Santa Tereza do Tocantins, São Félix do Tocantins e Rio Sono, respectivamente, devendo constar que a omissão em responder, sem justificativa e em tempo hábil, pedidos de informações feitos pelo Ministério Público pode configurar improbidade administrativa.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 02 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5262/2024

Procedimento: 2024.0005213

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DA ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE LAGOA DO TOCANTINS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo-TO, no uso das funções e atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 “caput” e 129, inc. II da Constituição Federal; art. 27. inc. II e seu parágrafo único, incs. I e IV e art. 80 da Lei Federal nº 8.625, de 12 de Fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato, onde consta Relatório de Fiscalização do Conselho Regional de Medicina - CRM/TO, relatando irregularidades na Unidade Básica de Saúde, Sabino Pereira Soares, de Lagoa do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Atenção Básica, regulamentada pelo Ministério da Saúde no Anexo XXII da Portaria de Consolidação nº 02, de 28 de setembro de 2017, que estabelece as diretrizes para a organização do componente Atenção Básica, na Rede de Atenção à Saúde, Estratégia Saúde da Família;

CONSIDERANDO que o ambiente deve garantir conforto térmico, conforme estabelecido pela Resolução CFM Nº 2056/2013 e a norma ABNT NBR 7256, a fim de promover o bem-estar dos usuários e profissionais;

CONSIDERANDO que a acomodação de espera deve ser adequada, conforme diretrizes do Manual Somasus e da Resolução CFM Nº 2056/2013, garantindo que os usuários tenham um espaço apropriado e acolhedor enquanto aguardam atendimento;

CONSIDERANDO que a instituição não dispõe de um "Diretor Técnico", em desacordo com o que prescreve o Decreto nº 20.931/32, Art. 28, bem como as Resoluções CFM nº 2.147/16 e 2.127/15, o que compromete a conformidade das operações e a supervisão técnica necessária para garantir a qualidade dos serviços prestados;

CONSIDERANDO que a instituição não apresenta o Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica, o que a torna não conforme com a Resolução CFM Nº 2056/2013, bem como com a RDC Anvisa nº 63/11, art. 31, que estabelece que o serviço de saúde deve manter registros disponíveis sobre a formação e qualificação dos profissionais compatíveis com as funções que desempenham;

CONSIDERANDO as diversas irregularidades apontadas no relatório do COREM, o que compromete a supervisão e a qualidade dos serviços de saúde prestados(...).

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visam à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às

ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do Artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental, em especial, as Leis nº 8.080/90 e 8.142/90, Lei Complementar nº 141/2012 e Decreto nº 7.508/2011;

CONSIDERANDO que a Saúde da Família constitui uma estratégia para organização e fortalecimento da Atenção Básica operacionalizada mediante a implantação de equipes multiprofissionais em unidades básicas de saúde;

CONSIDERANDO que o Programa Saúde da Família prioriza as ações de prevenção, promoção e recuperação da saúde das pessoas, de forma integral e contínua e que o atendimento é prestado na unidade básica de saúde ou no domicílio, pelos profissionais que compõem as equipes de Saúde da Família;

CONSIDERANDO que as UBS deverão assegurar o acolhimento e escuta ativa e qualificada das pessoas, mesmo que não sejam da área de abrangência da unidade, com classificação de risco e encaminhamento responsável de acordo com as necessidades apresentadas, articulando-se com outros serviços de forma resolutiva, em conformidade com as linhas de cuidado estabelecidas;

CONSIDERANDO que deverá estar afixado em local visível, próximo à entrada da UBS: Identificação e horário de atendimento; Mapa de abrangência, com a cobertura de cada equipe; Identificação do Gerente da Atenção Básica no território e dos componentes de cada equipe da UBS; Relação de serviços disponíveis; e Detalhamento das escalas de atendimento de cada equipe;

CONSIDERANDO que as Unidades de Saúde de Família devem ser a “Porta de Entrada” para um sistema hierarquizado e regionalizado e que tais Unidades de Saúde devem ser responsáveis por atender e resolver 80% da população, sendo condição essencial que todos os profissionais das equipes cumpram com a carga horária definida na legislação;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo todas as medidas necessárias à garantia de tais direitos aos seus titulares;

CONSIDERANDO que foi oficializado o Gestor Municipal, solicitando informações acerca das medidas adotadas para corrigir as irregularidades indicadas no relatório do CRM/TO, tendo em vista a inércia do município até o momento.

DETERMINO:

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato – NF nº 2024.0005213 em Procedimento Administrativo – PA, nos termos do art. 23, inciso II, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que

subsidiar a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2024.0005213;
2. Objeto: acompanhar a situação em que se encontra a estruturação da UBS Sabino Pereira Soares de Lagoa do Tocantins;
3. Diligências:
4. O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.
 - 4.1. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo, conforme determina o art. 24 c/c art. 12, VI, ambos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;
 - 4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. art. 24 c/c art. 12, V, ambos da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;
 - 4.3. Expeça-se ofício ao Gestor Municipal e Secretário de Saúde de Lagoa do Tocantins, reiterando os Ofícios (eventos 5 e 6), alertando sobre possíveis atos de improbidade em não responder as solicitações do Ministério Público a tempo hábil;

Cumpra-se.

Novo Acordo, 02 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/10/2024 às 18:03:32

SIGN: 43541ef2831ae5f86f589823735902a5c884ff8c

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/43541ef2831ae5f86f589823735902a5c884ff8c>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006101

Cuida-se de Procedimento de Gestão Administrativa autuado em 03/06/2024, a partir de pedido de incineração de entorpecentes oriundos da unidade da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal de Paraíso do Tocantins, por meio de ofícios enviados à esta Promotoria de Justiça, OFÍCIO N° 46/2024; OFÍCIO N° 4/2020; OFÍCIO N° 59/2019; OFÍCIO N° 44/2020; OFÍCIO N° 18/2020.

É o relatório do essencial.

MANIFESTAÇÃO

Em que pese a instauração do presente Procedimento de Gestão Administrativa, após busca no E-proc, verificou-se que a solicitação de incineração de entorpecentes apreendidos pela Polícia Rodoviária Federal, referentes aos Termos Circunstanciados de Ocorrências anexados, já fora judicializado - processo 00032295620248272731 - com incineração das drogas deferida pelo juízo (Ev.4).

Dessa forma, verifica-se não ser mais necessária a continuidade deste Procedimento. Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado problemas, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento de Gestão Administrativa, nos termos do Art. 27 da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na Promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 18 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/10/2024 às 18:03:32

SIGN: 43541ef2831ae5f86f589823735902a5c884ff8c

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/43541ef2831ae5f86f589823735902a5c884ff8c>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5261/2024

Procedimento: 2023.0011186

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na notícia de fato 2023.0011186, onde constam informações referentes à prática de nepotismo envolvendo o atual prefeito do Município de Araguaã-TO, Max Barbosa, tendo como supostos beneficiários, seus genitores;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria;
- 2) designo Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) comunique-se eletronicamente ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento Preparatório, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 12, Inciso VI da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

4) Como providências, determino:

1. Considerando que a diligência anexa no evento 17 não foi respondida, reitere-se com as advertências legais;

Cumpra-se com urgência.

Xambioá, 01 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0002889

INTERESSADO: DENUNCIANTE ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça subscrevente, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça da Comarca de Xambioá/TO, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual nº 51/2008.

Considerando que se trata de denúncia anônima registrada na Ouvidoria do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0002889.

Em caso de discordância, referida decisão está sujeita a recurso, a ser interposto nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99257 - 9992, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Xambioá/TO, ou postada via correios ao endereço Avenida F – N. 203, Setor Leste, - CEP: 77.880-000, Xambioá/TO, Telefone (63) 3473-1485.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO – NOTÍCIA DE FATO 2024.0002889

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Notícia de Fato nº 2024.0002889 instaurada após representação anônima realizada no portal da Ouvidora do MP/TO, contendo em seu objeto informações de suposto acidente automobilístico, ocorrido no dia 14/03/2024, próximo ao Município de Carmolândia-TO, envolvendo o veículo oficial pertencente à Câmara Municipal de Xambioá.

Com a finalidade de averiguar a veracidade das informações, se deu a remessa de Ofício para a Câmara Municipal de Xambioá e ao DETRAN - eventos 5 e 6.

Respostas devidamente encaminhadas, anexas nos eventos 7, 10 e 13.

Vieram os autos conclusos para análise.

2 – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato merece ser arquivada.

Dispõe o artigo 5º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (NR)

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros. Após a alteração da Lei n.º 14.230/2021, a modalidade culposa do ato deixou de encontrar reprimenda no âmbito da improbidade administrativa. Inclusive, a repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1199 dispõe que a nova legislação se aplica aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado.

Tese fixada pelo STF (Tema 1199):

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. STF. Plenário. ARE843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199)

Em análise ao escopo do procedimento investigatório, depreende-se que a denúncia anônima versa sobre suposto acidente automobilístico envolvendo veículo oficial da Câmara Municipal de Vereadores, conduzido por vereadores para fins particulares.

Contudo, em análise aos elementos de informações trazidos à baila, verifica-se que o caso apontado na representação anônima não se revestiu de concretude, carecendo de elementos para a configuração da prática de improbidade administrativa, mais precisamente, em evidenciar o dolo do agente público voltado a causar prejuízo ao erário.

Conforme consta, de acordo com os documentos anexos, infere-se que conquanto tenha havido a colisão do veículo oficial, o automóvel era conduzido pela presidente da Câmara, Adriana Gomes, para fins de cumprimento de agenda oficial, que se dirigia ao Município de Araguaína, com a finalidade de participar de reunião realizada pela UVET (União dos Vereadores do Estado do Tocantins) – evento 10.

Ademais, de acordo com o boletim de ocorrência anexo no evento 10, o veículo era conduzido em velocidade média, sendo a colisão causada por conta da travessia inesperada de um animal silvestre, fato que revela ação culposa da condutora, incapaz de consumir ato de improbidade, uma vez que, após a atualização feita pela Lei 14.230/2021, o dolo específico do agente público é exigido para a consumação do ato ímprobo.

Diante disso, é imperioso concluir que não estando evidenciados indícios ou elementos concretos da prática de ato de improbidade administrativa, o prosseguimento do presente feito torna-se infrutífero.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Órgão de Execução, com fundamento nos artigos 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVE O ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Notícia de Fato.

Cientifique-se o(s) interessado(s): Presidente da Câmara Municipal de Xambioá, Adriana Gomes.

Após, não havendo recurso, archive-se sem necessidade de remessa para o CSMP/TO, em consonância com o que dispõe o Art. 6º da Resolução 005/2018-CSMP/TO.

Cumpra-se.

Xambioa, 01 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/10/2024 às 18:03:32

SIGN: 43541ef2831ae5f86f589823735902a5c884ff8c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/43541ef2831ae5f86f589823735902a5c884ff8c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS